

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2004 DO PROGRAMA LEITE DAS CRIANÇAS – DIMINUIÇÃO DA DESNUTRIÇÃO INFANTIL

A Unidade Gestora do Programa - UGP, instituída pela Resolução Conjunta nº. 01/2003 - SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED, de 14 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 4º do Decreto nº. 1.279, de 14 de maio de 2003, e conforme estabelecido na Resolução Conjunta nº. 02/2004 - SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED, de 22 de novembro de 2004,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Aprova as normas e procedimentos para o desenvolvimento, a implantação e a execução do Programa Leite das Crianças – Diminuição da Desnutrição Infantil, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único – Equivalem se para fins deste Ato Normativo as expressões: Programa Leite das Crianças; Leite das Crianças; Programa do Leite e Programa.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DA PERMANÊNCIA ESPECIAL

Art. 2º O atendimento prioritário será direcionado às crianças de seis meses a trinta e seis meses de idade, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto nº. 1.279, de 14 de maio de 2003 e Resolução Conjunta nº. 01/2003 - SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED, de 14 de maio de 2003.

§ 1º A Entidade Indicadora de Família ou o CGM, quando do preenchimento do cadastro, deverá obrigatoriamente solicitar a apresentação de um documento de identificação da mãe, ou responsável pela criança, que comprove legalmente sua tutela, bem como da certidão de nascimento da criança.

§ 2º Caso a mãe ou responsável não possua um dos documentos solicitados pela Entidade, deve-se orientá-la a providenciá-lo junto aos órgãos competentes.

§ 3º O não comparecimento da mãe ou responsável para receber o benefício, por mais de três vezes consecutivas, implicará no seu

cancelamento, exceto quando as faltas forem devidamente justificadas no mês corrente.

§ 4º Antes do cancelamento do benefício o CGM deverá averiguar o motivo das faltas.

§ 5º Quando a mãe ou responsável não puder comparecer para receber o benefício, deverá preencher o formulário de autorização de retirada, que estará à disposição nos pontos de distribuição, indicando o nome completo e o número do documento da pessoa autorizada.

§ 6º A autorização deverá ficar junto com a listagem das crianças beneficiárias no ponto de distribuição.

§ 7º A autorização só será cancelada por solicitação da mãe ou responsável, que deverá registrar na própria solicitação a data de cancelamento.

§ 8º No mês em que a criança completar a idade limite, a mãe ou responsável deverá ser orientada pelo estabelecimento estadual de ensino ou local de redistribuição a procurar uma Unidade Básica de Saúde para avaliação do estado de saúde nutricional da criança.

§ 9º O benefício poderá ser prorrogado por mais seis meses às crianças que, ao completarem a idade limite de recebimento do benefício, apresentarem condição nutricional que justifique a sua permanência no Programa Leite das Crianças.

§ 10 Uma vez comprovada a deficiência nutricional, o médico lotado na Unidade Básica de Saúde do município deverá, por meio de atestado médico assinado, indicar o estado de saúde nutricional da criança.

§ 11 A mãe ou responsável deverá encaminhar o atestado médico ao CGM, até o dia 20 do corrente mês, para autorização de permanência do beneficiário no Programa por mais seis meses.

§ 12 A criança deverá ser levada, obrigatoriamente, no período de recebimento do benefício, a uma Unidade Básica de Saúde para avaliação do estado de saúde nutricional.

§ 13 A mãe ou responsável deverá obrigatoriamente, assinar a listagem mensal de beneficiários, no ponto de recebimento e distribuição/redistribuição.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS ALTERNATIVAS

Art. 3º Havendo “sobra de leite” no ponto de recebimento e distribuição proveniente da não retirada ocasional por parte dos beneficiários, esta deverá ser encaminhada a uma instituição

beneficente, sem fins lucrativos, mantida pela comunidade e voltada ao atendimento de crianças ou idosos.

§ 1º O Programa considera como “sobra de leite” até no máximo 2% do volume a ser distribuído pelo ponto de recebimento e distribuição.

§ 2º Caso ocorra “sobra de leite” superior a 2% do volume a distribuir, por mais de duas entregas consecutivas, o estabelecimento estadual de ensino comunicará ao representante do Estado no município para as providências necessárias.

§ 3º A instituição beneficente será cadastrada como entidade beneficiária alternativa quando legalmente constituída e estabelecida no próprio município que originou a sobra.

§ 4º A entidade beneficiária alternativa cadastrada e definida pelo CGM receberá, por doação documentada na lista de beneficiários, a sobra diária de leite ocorrida durante o mês.

§ 5º Poderá ser indicada pelo CGM apenas uma entidade beneficiária alternativa por ponto de distribuição no mês.

§ 6º A entidade beneficiária alternativa não poderá redistribuir o leite recebido por doação do Programa.

§ 7º A entidade beneficiária alternativa deverá, obrigatoriamente, assinar a listagem mensal de beneficiários no ponto de recebimento e distribuição.

CAPÍTULO IV

DO PONTO DE RECEBIMENTO/DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO LEITE

Art. 4º Os serviços de recepção do leite deverão ser realizados em estabelecimento estadual de ensino indicado pelo CGM, o qual deverá disponibilizar espaço físico para acondicionar o leite. “freezer” e atender às mães e/ou responsáveis pelo seu recebimento.

§ 1º A recepção, armazenamento e distribuição do leite deverão seguir as normas de higiene e conservação estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

§ 2º A Vigilância Sanitária inspecionará os pontos de recebimento e distribuição do leite para orientação e avaliação das condições higiênico-sanitárias destes de acordo com a legislação vigente.

§ 3º A Vigilância Sanitária coletará amostras do leite, segundo as normas estabelecidas pela SESA-PR, para análise no Laboratório Central do Estado – LACEN, com a finalidade de monitorar a qualidade do leite distribuído pelo respectivo Programa.

§ 4º A frequência da recepção e entrega do leite será definido entre a direção do estabelecimento estadual de ensino, o laticínio fornecedor, o CGM e a URP.

§ 5º O leite será distribuído diariamente (de segunda a domingo) ou de dois em dois dias, podendo, excepcionalmente, ser distribuído para três dias.

§ 6º Onde houver decisão de distribuição de leite a cada três dias, o CGM deverá verificar as condições estruturais do ponto de distribuição e solicitar, através de ata própria, autorização da URP.

§ 7º O laticínio, terá por obrigatoriedade os serviços de entrega do leite no mínimo duas vezes por semana, com intervalo máximo de três dias, sempre negociado com a URP, o CGM e o estabelecimento estadual de ensino.

§ 8º Não será permitida a entrega de leite para as mães e/ou responsáveis para quatro ou mais dias de consumo.

§ 9º Nos casos em que o ponto de recebimento e distribuição ficar muito distante dos beneficiários e o acesso ao laticínio não for possível, o CGM indicará um local de redistribuição, desde que as condições higiênico-sanitárias e de controle venham a satisfazer as exigências do Programa.

§ 10 O local de redistribuição terá seus controles vinculados, obrigatoriamente, a um estabelecimento estadual de ensino receptor e distribuidor de leite.

§ 11 Deverá o responsável pela entrega do benefício no ponto de recebimento e distribuição/redistribuição, solicitar a assinatura da mãe ou do responsável, bem como a da entidade beneficiária alternativa na lista de beneficiário.

CAPÍTULO V

DOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DO LEITE NOS PONTOS DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º O "freezer" fornecido pela FUNDEPAR ao estabelecimento estadual de ensino, ponto de recebimento e distribuição, somente poderá ser remanejado para outro local após a devida autorização da UGP.

§ 1º Para o remanejamento do "freezer" entre estabelecimentos estaduais de ensino, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- a) a URP deverá encaminhar pedido de remanejamento do "freezer" à UGP, anexando cópia da ata do CGM;

- b) o remanejamento do "freezer", sem a devida autorização da UGP, implicará na apuração de responsabilidade do que der causa;
- c) o "freezer", considerado bem durável e classificado como material permanente da FUNDEPAR deverá ser patrimoniado, sob a responsabilidade do Diretor do estabelecimento estadual de ensino, conforme estabelece o art. 279, inciso IX da Lei nº. 6.174/70, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, o qual consagra: "são deveres dos funcionários: ... zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado".

§ 2º O "freezer" deverá ter identificação numérica de seu patrimônio, através de placa enviada pela FUNDEPAR, que deverá ser fixada em local visível, bem como o adesivo com a logomarca do Programa, cuja fixação deve seguir as orientações da UGP.

§ 3º Cada estabelecimento estadual de ensino, ponto de recebimento e distribuição, receberá, juntamente com o "freezer", o manual de conservação e manutenção deste, o qual deverá ser seguido rigorosamente.

§ 4º O equipamento de refrigeração é exclusivamente para uso do Programa, e o seu uso, manutenção e garantia seguem as orientações da FUNDEPAR.

Art. 6º A caixa térmica fornecida ao CGM deverá estar identificada com a logomarca do Programa e será utilizada exclusivamente na redistribuição de leite, sempre atendendo às exigências higiênico-sanitárias da Vigilância Sanitária.

§ 1º A solicitação da caixa térmica será feita pelo CGM à URP, sendo sua disponibilização responsabilidade da UGP através da SETP.

§ 2º A utilização da caixa térmica na redistribuição de leite, bem como sua guarda são de responsabilidade do CGM.

Art. 7º Para o controle da temperatura do leite no processo de armazenamento, serão utilizados termômetros fornecidos pela UGP, através da SESA.

§ 1º Cabe ao ponto de recebimento e distribuição/redistribuição a responsabilidade pelo uso e guarda dos termômetros.

CAPÍTULO VI

DOS CONTROLES E FECHAMENTO MENSAL DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO LEITE

Art. 8º Os estabelecimentos estaduais de ensino, pontos de recebimento e distribuição de leite deverão ter em mãos, até o final de cada mês, uma "lista de beneficiários", contendo o nome do município, mês de referência, nome e endereço do estabelecimento estadual de

ensino, relação dos beneficiários (mães/responsáveis, pontos de redistribuição e entidade beneficiária alternativa), nome e endereço dos pontos de redistribuição.

§ 1º Juntamente com a lista de beneficiários, o estabelecimento estadual de ensino e os locais de redistribuição receberão a relação de crianças que atingirão o limite de idade para recebimento do benefício naquele mês, a qual deverá ser divulgada junto às mães e/ou responsáveis.

§ 2º O controle da entrega do leite durante o mês dar-se-á por romaneio apropriado emitido pelo laticínio credenciado, sempre em três vias carbonadas, informando: identificação do estabelecimento estadual de ensino, volume, data, hora, assinatura e RG do responsável pelo transporte.

§ 3º No romaneio do Programa, que segue modelo estabelecido conforme o Regime Especial nº. 3246/03, publicado no DO em 04/11/03, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda para a beneficiária "Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. – CEASA" será anotado o volume de entrega conforme a relação de recebimento de benefício.

§ 4º A comprovação do recebimento do leite pelo estabelecimento estadual de ensino será através da conferência do volume e do preenchimento obrigatório da declaração existente no próprio romaneio, onde deverá constar data/hora, o nome completo e legível, assinatura, RG, CPF da pessoa que efetuou o recebimento, e, se possível, o carimbo do estabelecimento estadual de ensino ou unidade recebedora, exigências constantes do Termo do Regime Especial da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º Quando na conferência do volume do leite houver diferenças entre a "lista de beneficiários" e o romaneio, o responsável deverá anotar na declaração, antes de assinar.

§ 6º A UGP e a CEASA/PR não aceitarão fotocópias de romaneios e declarações preenchidas de forma diferente da informada no item anterior, visto que neste caso poderá haver questionamento quanto ao efetivo recebimento.

§ 7º O estabelecimento estadual de ensino, através da URP, deverá enviar para a CEASA/PR relação contendo nome, RG, CPF e função das pessoas autorizadas a receber, conferir e assinar os romaneios no momento do recebimento do leite dos laticínios.

§ 8º No ato de entrega do leite, o responsável pela distribuição deverá anotar na lista de beneficiários com a letra (C) quando a mãe compareceu, e com a letra (F) (em vermelho) quando a mãe faltou.

§ 9º Serão anotados na lista de beneficiários tantas faltas (F) ou comparecimentos (C) quantos forem os dias correspondentes ao fato.

§ 10 O responsável pela distribuição deverá anotar diariamente, no documento "fechamento mensal", o movimento de entrada (romaneios) e saída de leite.

§ 11 Será considerada saída de leite do ponto de recebimento e distribuição: o total entregue comprovado pela "lista de beneficiários" assinada por estes; o transferido para os pontos de redistribuição e as embalagens danificadas no manuseio (quebras).

§ 12, O estabelecimento estadual de ensino preencherá mensalmente o fechamento mensal contendo: mês e ano de referência, nome completo do estabelecimento estadual de ensino, município, volume diário de leite previsto na listagem de beneficiários, volume de leite recebido constante no romaneio, diferença entre o volume programado e o recebido, volume repassado aos pontos de redistribuição, possíveis quebras e sobras diárias, volume entregue às mães e doado à entidade beneficiária alternativa, data e assinatura dos responsáveis pela movimentação mensal.

§ 13 A Comissão Executiva Municipal – CEM preencherá, mensalmente, o resumo mensal do município, que consiste: mês e ano de referência, preço do leite (resolução mensal CONSELEITE), município, laticínio, ponto de distribuição, volume programado, recebido, de quebras, distribuído e doado à beneficiária alternativa, valor a ser pago a cada laticínio pelo Programa, data e assinatura da Comissão.

§ 14 O local de redistribuição do benefício, ao final de cada mês, deverá encaminhar ao estabelecimento estadual de ensino, ponto de recebimento e distribuição, a Lista de Beneficiários preenchida e assinada.

CAPÍTULO VII

DA DOCUMENTAÇÃO MENSAL COMPROBATÓRIA

Art. 9º A documentação mensal comprobatória é composta de: romaneios, nota fiscal de remessa, listagem de beneficiários, fechamento mensal e resumo do município.

§ 1º O estabelecimento estadual de ensino, ponto de recebimento e distribuição, deverá, até o dia dois de cada mês, encaminhar a lista de beneficiários, os romaneios, a nota fiscal de remessa e o fechamento mensal, preenchido e assinado, ao representante do Estado.

§ 2º A CEM deverá elaborar, com base na lista de beneficiários e no fechamento mensal, o resumo do município e encaminhar esses documentos, preenchidos e assinados, à URP até o dia 10 de cada mês.

§ 3º A URP deverá organizar a documentação mensal comprobatória recebida dos municípios, organizando-a por laticínio e encaminhando por meio de ofício à UGP até o dia 15 de cada mês, podendo definir uma pessoa no âmbito de sua estrutura para gerenciar o recebimento e encaminhamento da documentação mensal comprobatória.

CAPÍTULO VIII

DOS PRODUTORES

Art. 10. Será considerado produtor de leite aquele que fornecer leite *in natura* aos laticínios parceiros do Programa.

§ 1º O produtor de leite será obrigatoriamente cadastrado pela SEAB levando-se em consideração o laticínio ao qual fornece e o município-sede da propriedade.

§ 2º O cadastro deve contemplar informações que permitam a elaboração de diagnósticos e possíveis projetos oficiais visando à melhoria da produção e da qualidade do leite *in natura*.

§ 3º O produtor de leite deverá adequar-se até 30 de abril de 2005 às Resoluções do CONSELEITE e da IN51 de 20/09/2002 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA no que for complementar, ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT e a outras que vierem a ser implementadas pela SEAB e pela Comissão pertinente ao controle da qualidade do leite, além de seguir as orientações quanto ao efetivo combate à Febre Aftosa.

§ 4º O produtor de leite deverá realizar ou possibilitar a realização de análises laboratoriais para verificação da qualidade do leite *in natura*.

§ 5º Os exames e as análises laboratoriais do leite *in natura* serão realizados por laboratório contratado ou credenciado pelo Programa, através da SEAB/CEASA.

Art. 11. O fluxo de informações referentes aos laudos de análise do monitoramento da qualidade do leite *in natura* será o seguinte:

Coleta de amostras (DEFIS/SIP e laticínio) -> Análise/Laudo (Laboratório contratado/credenciado) -> Relatório (SEAB) -> Avaliação (UGP) -> Assistência Técnica (DEAGRO/EMATER/SIF/SIP/SIM).

Art. 12. A qualidade do leite *in natura* fornecido pelos produtores fornecedores deverá seguir os parâmetros da tabela a seguir:

REQUISITOS	LEITE <i>IN NATURA</i>		OBSERVAÇÃO
	ATÉ ABRIL 2005	A PARTIR DE ABRIL 2005	
TRANSPORTE	Em latões até as 10 horas	Propriedade rural - até 7°C – plataforma até 10°C – a granel - plataforma 10°C	Transporte em latões – ver IN 51 – MAPA Set/02 e SIP/POA
GORDURA - Mínimo	Mínimo 3,0%	Mínimo 3,21%	CONSELEITE/2003
ESTÁVEL AO ALIZAROL	72%(v/v)	76%(v/v)	CONSELEITE/2003
DENSIDADE RELATIVA À 15°C	1,028 a 1,034	1,028 a 1,034	IN 51 – MAPA Set/02 e SIP/POA
ÍNDICE CRIOSCÓPICO	-0,530°Hv a -0,550°Hv	-0,530°Hv a -0,550°Hv	IN 51 – MAPA Set/02 e SIP/POA
EXTRATO SECO TOTAL - Mínimo	11,50%	11,82%	CONSELEITE/2003
EXTRATO SECO DESENGORDURADO – Mínimo	8,50%	8,61%	CONSELEITE/2003
PROTEÍNA TOTAL – Mínimo	2,90%	3,01%	CONSELEITE/2003
REDUTASE – MINUTOS – Mínimo	120	151	CONSELEITE/2003
CONTAGEM DE CÉLULAS SOMÁTICAS – Máxima	750.000	750.000	CONSELEITE e SIP-POA
CONTAGEM PADRÃO EM PLACAS CPP - UFC/ml - Máxima	750.000	750.000	PPQL/CONESA e SIP-POA
RESÍDUOS QUÍMICOS (β lactâmicos, tetraciclina, cloranfenicol, streptomycinas, sulfonamidas, biocidas e agrotóxicos)	Ausentes	Ausentes	PPQL/CONESA e CONSELEITE/2003

Observações:

- 1) todos estabelecimentos devem adotar os Padrões de Procedimentos em Higiene Opcional - PPHO, Boas Práticas Agropecuárias - BPA e até mesmo implementar o Programa de Análises de Perigos e dos Pontos Críticos de Controle - APPCC como metodologia de rastreabilidade e Segurança Alimentar;
- 2) ao sair da propriedade rural o leite *in natura* deve estar a uma temperatura máxima de 7,0°C, essa temperatura deverá ser atingida até 3,0 horas de cada ordenha, salvo quando produtores de leite e laticínio adotarem processo diferenciado, conforme a Instrução Normativa 51 de setembro/02 do MAPA ou Regulamento do DEFIS-SIP/POA da SEAB-Pr;
- 3) para o leite *in natura* os requisitos microbiológicos, físico-químicos, de Contagem de Células Somáticas - CCS, de resíduos químicos

deverão ser analisados por laboratório contratado/conveniado pelo Programa Leite das Crianças; e

- 4) rebanhos devem apresentar controles de brucelose, tuberculose, febre aftosa ou outras doenças que possam alterar a qualidade do leite ou provocar danos as pessoas que os manuseiem.

CAPÍTULO IX

DOS LATICÍNIOS

Art. 13. Será considerado laticínio fornecedor de leite ao Programa aquele com sede administrativa e que captar sua produção dentro do Estado do Paraná, estiver cadastrado junto à UGP através da SEAB/CEASA/PR e tiver assinado o Termo de Adesão ao Programa.

§ 1º Ao aderir ao Programa o laticínio assume o compromisso de investir na melhoria da qualidade da produção leiteira de seus produtores - fornecedores.

§ 2º Terá preferência o laticínio com sede no município da distribuição do leite pasteurizado, ou os produtores fornecedores que, em sua maioria, apresentem volumes diários de produção inferiores a 250 litros de leite *in natura*.

§ 3º Em município sem laticínio sediado, a distribuição deverá ser efetuada, sempre que possível, por laticínio que capte o leite *in natura* do próprio município.

§ 4º Semestralmente, cada laticínio atualizará, junto à SEAB, a listagem de seus produtores - fornecedores.

Art. 14. Para o cadastramento, deve o laticínio apresentar:

- I. certificado de registro em um dos serviços de inspeção existentes (SIF/SIP/SIM);
- II. contrato social, quando Sociedade Anônima ou Limitada;
- III. estatuto social e ata de posse da diretoria, quando cooperativa;
- IV. certidão negativa de ônus junto ao Estado do Paraná;
- V. certificado do Conselho Regional de Medicina Veterinária/PR - CRMV – Pessoa Jurídica ou outros conselhos pertinentes;
- VI. cópia da legislação municipal com sua regulamentação, quando o laticínio apresentar certificado de registro da inspeção municipal;
- VII. preencher e assinar o Termo de Adesão ao Programa, enviando-o à SEAB; e
- VIII. outros a serem requeridos pela UGP.

Art. 15 Compete ao laticínio fornecedor confeccionar o romaneio do Programa, em gráfica, conforme modelo estabelecido no Regime Especial nº. 3246/03, publicado no Diário Oficial do Estado em 04/11/03, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, para a beneficiária "Centrais de Abastecimento do Paraná S.A." – CEASA/PR.

Art. 16 O laticínio fornecedor deverá, até 30 de abril de 2005, adequar-se às Resoluções do CONSELEITE e às exigências da IN 51 de 20 de 09 de 2002 do MAPA no que for complementar, do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose ou outras que vierem a ser implementadas pelos Serviços de Inspeção, Vigilância Sanitária e pela Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite – CMQL.

Art. 17 Até o segundo dia útil do mês seguinte, o laticínio deverá encaminhar à CEASA/PR a documentação que o habilitará ao ressarcimento da entrega do leite do mês anterior.

§ 1º A documentação é composta:

I - dos romaneios, preenchidos em três vias carbonadas, emitidos diariamente ou de acordo com a data de entrega do leite, contendo: identificação do estabelecimento estadual de ensino, volume, data, horário, assinatura e RG do responsável pelo transporte, carimbado e assinado por representante do estabelecimento estadual de ensino, ponto de recebimento e distribuição;

II - de Nota Fiscal de Remessa, emitida para o estabelecimento estadual de ensino no final de cada mês, contendo a numeração dos romaneios pertinentes e acompanhada da segunda via destes; e

III - da Nota Fiscal Fatura, emitida mensalmente por município, nominal às Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - CEASA, contendo a numeração das Notas Fiscais de Remessa.

§ 2º A terceira via do romaneio deverá ser mantida pelo laticínio pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a movimentação relativa à entrega do leite, para possíveis conciliações, sendo que a primeira via, obrigatoriamente, permanecerá no estabelecimento estadual de ensino.

§ 3º O volume de leite a ser entregue em cada ponto deverá seguir rigorosamente o informado na lista de beneficiários, obtida mensalmente após o dia 26, no site www.setp.pr.gov.br/leite.

§ 4º O leite pasteurizado deverá ser embalado em sacos plásticos, rotulados conforme orientação do Programa, contendo 1.000 ml, transportado conforme temperatura preestabelecida, em veículo apropriado contendo a logomarca do laticínio e do Programa, dotado de

ambiente higiênico e isotérmico ou com refrigeração forçada, em caixas plásticas contendo 10 unidades de acordo com as normas vigentes.

§ 5º O laticínio, o veículo, o condutor e os utensílios utilizados no transporte e distribuição do leite pasteurizado deverão estar adequados às Boas Práticas de Fabricação - BPF e Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC.

§ 6º O laticínio deverá substituir, imediatamente, sem ônus, embalagens danificadas do leite que por qualquer motivo venham esporadicamente ter sua qualidade alterada e tornar-se impróprio ao consumo.

§ 7º Os laticínios fornecedores deverão subsidiar o preenchimento e a entrega dos formulários que compõem o cadastro dos produtores de leite junto à SEAB.

§ 8º O pagamento do leite fornecido no mês, cuja documentação atendeu às orientações anteriores, será efetuado pela UGP através da CEASA/PR no mês seguinte.

§ 9º Os preços a serem praticados entre o Programa e os laticínios fornecedores, bem como destes junto aos produtores de leite serão determinados pelas Resoluções mensais do CONSELEITE levando-se em consideração sempre o primeiro decênio.

§ 10 Constatado a venda do produto pelo laticínio fornecedor do Programa no mercado atacadista a preço inferior a 90% do preço médio estabelecido pelo CONSELEITE, caberá a UGP determinar o pagamento de igual valor ao próprio laticínio dentro do mês.

CAPÍTULO X

DO FLUXO DE INFORMAÇÕES NA COMISSÃO DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO LEITE PASTEURIZADO

Art. 18 A Comissão de Monitoramento da Qualidade do Leite Pasteurizado deverá pautar-se pelo fluxo de informações referentes aos laudos de análise do monitoramento da qualidade do leite pasteurizado atendendo aos seguintes procedimentos:

Coleta de amostras (Vigilância Sanitária) → Análise/Laudo (LACEN) → Relatório (SESA) → Avaliação (UGP-CMQL) → Inspeção (SIF/SIP/SIM).

Art. 19 A avaliação dos relatórios dos laudos analíticos levará em consideração análises físico-químicas, microbiológicas e toxicológicas do leite, sendo estabelecido como indicador de alerta o resultado insatisfatório para pelo menos um dos seguintes parâmetros:

- I - enzimas (Fosfatase positiva ou Peroxidase negativa);
- II - crioscopia;
- III - teor de gordura;
- IV - microbiologia; e
- V - resíduos químicos.

§ 1º Quando constatado que um dos parâmetros acima estiver em desacordo, a UGP deverá encaminhar ao setor de inspeção competente esta informação, para a realização de ações corretivas e administrativas necessárias, com posterior comunicação oficial das medidas adotadas à UGP.

§ 2º Nos casos de laticínios com Serviço de Inspeção Municipal, os laudos deverão ser encaminhados às Regionais da SESA/SEAB, para posterior encaminhamento ao Sistema Inspeção Municipal – SIM, para providências.

CAPÍTULO XI

DA QUALIDADE DO LEITE PASTEURIZADO

Art. 20 A qualidade do leite fornecido pelos laticínios deverá seguir os parâmetros da tabela a seguir:

REQUISITOS	ATÉ ABRIL 2005	A PARTIR DE ABRIL 2005	Observação
	LEITE TIPO C	LEITE PASTEURIZADO	
TRANSPORTE	ATÉ 10,0°C	ATÉ 7,0°C	* veículos isotérmicos - BPF
FOSFATASE	Negativa	Negativa	RIISPOA/MAPA
PEROXIDASE	Positiva	Positiva	RIISPOA/MAPA
GORDURA - Mínimo	3,0%	3,0%	IN 51 – Set/02 - MAPA
EXTRATO SECO TOTAL – Mínimo	11,70%	11,40%	IN 51 – Set/02 - MAPA
EXTRATO SECO DESENGORDURADO – Mínimo	8,70%	8,40%	IN 51 – Set/02 - MAPA
ACIDEZ DORNIC	15 a 18°D	14 a 18°D	IN 51 – Set/02 - MAPA
DENSIDADE RELATIVA À 15°C	1,028 a 1,034	1,028 a 1,034	IN 51 – Set/02 - MAPA
ÍNDICE CRIOSCÓPICO	-0,530°Hv a – 0,550°Hv	-0,530°Hv a – 0,550°Hv	IN 51 – Set/02 - MAPA
PROTEÍNA TOTAL – Mínimo	2,90%	2,90%	IN 51 – Set/02 - MAPA
COLIFORMES 45°C - NMP/ml - Máximo	4/ml	4/ml	RDC 12 -01/01/01 - ANVISA/MS
SALMONELLA SPP	Ausência/25ml	Ausência/25ml	RDC 12 -01/01/01 - ANVISA/MS

RESÍDUOS DE ANTIBIÓTICOS: (β Lactâmicos, Tetraciclina, Streptomycinas, Sulfonamidas, Neomicinas e Gentamicinas)		Ausência	PPQL/CONESA-PR
RESÍDUOS ANTIBIÓTICOS: (Cloranfenicóis)	Ausência	Ausência	PPQL/CONESA/CONSELEITE
RESÍDUOS DE BIOCIDAS/AGROTÓXICOS	Ausência	Ausência	PPQL/CONESA/CONSELEITE

Observações:

- 1) o teor de Sólidos Não Gordurosos de 8,40% é baseado no leite integral. Para demais teores de Gordura, esse valor deve ser corrigido pela fórmula: $SNG=8,652 - (0,084XG)$, conforme a Instrução Normativa 51 de setembro/02 do MAPA;
- 2) imediatamente depois de pasteurizado, o leite tipo deve apresentar coliformes a 30/35°C menor que 0,3 NMP/ml;
- 3) todos os estabelecimentos devem implementar os Procedimentos Padrões de Higiene Operacional - PPHO, Boas Práticas de Fabricação - BFP e adotar o Programa de Análises dos Perigos e dos Pontos Críticos de Controle - APPCC como metodologias de rastreabilidade e de Segurança Alimentar;
- 4) ao sair do estabelecimento, o leite pasteurizado deve estar a uma temperatura de 4,0°C e chegar no ponto-de-venda com não mais que 7,0°C;
- 5) para o leite cru refrigerado, os requisitos microbiológicos, físico-químicos, de CCS, e de resíduos químicos deverão ser analisados pela Rede Brasileira de Laboratórios de Controle da APCBRH/UFPR; e
- 6) somente coletar leite de rebanhos com controlados para brucelose, tuberculose, febre aftosa ou outras doenças que possam alterar a qualidade do leite ou provocar danos às pessoas que os manuseiem ou consumam;

CAPÍTULO XII

DA AVALIAÇÃO NUTRICIONAL

Art. 21 Todas as mães ou responsáveis serão orientadas, no momento do cadastro, pelo CGM ou pela Entidade Indicadora de Família, e pelo responsável pela distribuição do leite nos pontos de distribuição, a levar as crianças beneficiárias do Programa à UBS mais próxima de sua casa para que seja feita a avaliação nutricional inicial e periódica.

§ 1º A avaliação nutricional será realizada mensalmente de acordo com a sistemática desenvolvida pela Vigilância Alimentar e Nutricional, seguindo as orientações do Ministério e da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º A avaliação mensal dos beneficiários deverá ser registrada com carimbo ou assinatura na carteirinha do Programa, que a mãe ou responsável deverá apresentar no ponto de distribuição sempre que solicitado.

§ 3º A supervisão da avaliação nutricional deverá ser realizada pelos técnicos das Regionais de Saúde em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, SESA e da UGP.

§ 4º Os resultados obtidos serão comunicados pela SESA à UGP através de relatórios semestrais.

CAPÍTULO XIII

DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE

Art. 22. O Sistema de Informações do Programa é de responsabilidade da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, e desenvolvido pela CELEPAR.

§ 1º O Sistema operado “on-line”, de acesso pela Internet no site www.setp.pr.gov.br/leite, visa à organização, flexibilidade, agilidade e transparência na implementação das ações do Programa, gerando um fluxo de informações que darão suporte à tomada de decisões por parte dos gestores do Programa em todo o Estado.

§ 2º O Sistema é estruturado em um banco de dados com informações sobre as famílias, produtores, laticínios, comitês gestores municipais, entidades da sociedade civil e dos pontos de recebimento/distribuição e redistribuição.

§ 3º A UGP utilizará o Sistema para gerenciar e consolidar as informações geradas pelos municípios, com a finalidade de controlar os recursos envolvidos nas ações do Programa.

§ 4º O monitoramento e o acompanhamento dos resultados do Programa serão efetuados a partir das informações fornecidas pelo Sistema.

§ 5º O Sistema deverá permitir consulta às informações pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a movimentação relativa à entrega do leite.

CAPÍTULO XIV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE

Art. 23. Para acessar o Sistema será fornecido um "login" e senha específica para cada CGM. A senha inicial atribuída ao "login" deverá ser substituída por uma de sua confiança.

§ 1º Quando se fizer necessário, a UGP, após analisar a situação, poderá fornecer mais de um login para o CGM.

§ 2º O "login" será autorizado ao representante do Estado no CGM, e o habilitará a operacionalizar o Sistema, podendo delegar esta função a outras pessoas a seu critério.

§ 3º O representante do Estado no CGM será capacitado por treinamento específico para operar o Sistema. Poderão participar do treinamento outras pessoas sob sua responsabilidade.

§ 4º Para operar o Sistema, o representante do Estado deverá providenciar, junto à comunidade ou à URP, um computador com acesso à Internet.

§ 5º O Sistema fornece a relação, emitida pela FUNDEPAR, dos estabelecimentos de ensino estaduais, que poderão ser definidos pelo CGM como pontos de recebimento e distribuição do leite e também a relação de entidades da sociedade civil cadastradas na SETP.

§ 6º O representante do Estado, e/ou pessoa sob sua responsabilidade, deverá lançar os dados conforme o manual de operacionalização do Sistema, que implica em:

I - cadastrar os dados referentes ao CGM (Manutenção de dados cadastrais do Comitê, Relação dos Membros do Comitê, Comitê Vigente, seus membros e cargos);

II - cadastrar as entidades participantes do Programa e as pessoas que as representam (Manutenção de Entidades);

III - cadastrar e identificar as entidades indicadoras de crianças;

IV - cadastrar e identificar as entidades aprovadas como entidades beneficiárias alternativas;

V - cadastrar os estabelecimentos estaduais de ensino aprovados como pontos de recebimento e distribuição, bem como os colaboradores envolvidos no Programa (Diretores e responsáveis pela recepção/distribuição);

VI - cadastrar o local aprovado como ponto de redistribuição, bem como os responsáveis pela redistribuição e vincular a um estabelecimento estadual de ensino;

VII - repassar os dados da família para o Sistema de acordo com o formulário que deverá estar adequadamente preenchido e assinado pelos responsáveis;

VIII - efetuar a aprovação e a homologação dos beneficiários;

IX - cadastrar a data de lançamento do Programa no município, e a data de início de entrega do leite nos pontos de recebimento e distribuição;

X - lançar dados cadastrais dos laticínios parceiros do Programa e a correta vinculação do laticínio aos pontos de recebimento e distribuição no município onde atua;

XI - preparar o mês – Pontos de Distribuição para emissão da lista de beneficiários;

XII - lançar romaneio e registrar as faltas por ponto de distribuição; e

XIII - encerrar o mês por ponto de distribuição e CGM.

Art. 24. As atualizações efetuadas no Sistema passarão a vigorar a partir do dia 1º do mês subsequente, respeitando os seguintes prazos:

I - a inclusão, alteração, exclusão, transferência de ponto e de município, encerramento de benefício, permanência especial, retorno de benefício e permanência dos beneficiários deverá ser realizada pelo CGM até o dia 20 de cada mês;

II - as aprovações de beneficiários no Sistema, que consiste na indicação do ponto de recebimento do benefício pelas famílias, deverão ser realizadas pelo CGM até o dia 20 do mês corrente; e

III - a homologação de crianças no Sistema, que determina a data de início de recebimento do benefício pela família, deverá ser realizada pelo CGM, através do representante do Estado, no período de 21 a 26 de cada mês, impreterivelmente.

Art. 25 O fechamento mensal de cada município deverá estar concluído no Sistema até o 10º dia do mês subsequente ao da realização da movimentação de benefícios.

CAPÍTULO XV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 A apuração de denúncias relacionadas à execução do Programa Leite das Crianças será realizada pela UGP.

§ 1º Os documentos que contêm os registros realizados no Cadastramento deverão ser mantidos pelo representante do Estado no CGM pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a inclusão ou atualização dos dados relativos às famílias cadastradas.

§ 2º A UGP poderá convocar beneficiários, bem como os titulares das unidades administrativas de funcionamento do Programa Leite das Crianças responsáveis pela execução do Programa, os quais ficarão obrigados a apresentar a documentação requerida, sob pena de sua exclusão do Programa ou de responsabilização, nos termos da Lei.

Art. 27 A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros dos beneficiários ou agente de entidade cadastradora que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 28 Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida em espécie, ao custo pago pela Administração Pública do Estado, equivalente ao volume de leite recebido indevidamente, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de notificação ao devedor, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC, e de um por cento ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Parágrafo único. A unidade administrativa de funcionamento do Programa que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais aplicáveis, multa nunca inferior ao dobro do valor pago ao produto pelo Programa, atualizada, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 29 Constatadas a ocorrência de irregularidade na execução do Programa, conforme estabelecido no art. 26 deste ato, que ocasione entrega indevida a beneficiários do Programa, caberá à UGP, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- I. a determinação da suspensão do benefício resultante do ato irregular apurado; e
- II. a recomendação da adoção de providências saneadoras do Programa Leite das Crianças no respectivo Município;

§ 1º Do ato da penalidade aplicada com base nos incisos I e II deste artigo, caberá recurso a UGP, que deverá ser fundamentado e apresentado no prazo máximo de trinta dias a contar da data de notificação oficial.

§ 2º O recurso interposto nos termos do § 1º deste artigo terá efeito suspensivo.

§ 3º A decisão final do julgamento de recurso regularmente interposto deverá ser pronunciada dentro de sessenta dias a contar da

data de recebimento das alegações e documentos do contraditório, endereçados à UGP.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. As situações não previstas neste ato serão analisadas pela Unidade Gestora do Programa para decisão.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Unidade Gestora do Programa Leite das Crianças

Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Osmar Serafim Buzinhani

Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

Sabrina Parrino

Secretaria de Estado da Saúde

Luiz Armando Erthal

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Elyane Neme Alves

Secretaria de Estado da Educação

Magali Abrahão

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES

Ana Maria de Macedo Ribas

Centrais de Abastecimento do Paraná S/A-CEASA

Jane Elisabeth Setenareski

Curitiba, 24 de novembro de 2004.